



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária: Nº **708**
DECISÃO: Nº PL **25/2022**
Processo: Prot. Nº **1074623/2017**
Interessado: **ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade pelo cancelamento do auto de infração e por conseguinte o arquivamento do processo nos termos do parecer.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB em sua Sessão Plenária Nº **708**, realizada em 21 de fevereiro de 2022, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEEE Nº 154/2020, de 11 de setembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66, em decorrência de infração à legislação por personalidade jurídica sem registro no âmbito do Sistema Confea/Crea, conforme objeto social; considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 22/09/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias para manifestação; considerando que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo; considerando a competência legal do Crea-PB para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando o disposto na Resolução Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de auto de infração e aplicação de penalidades no âmbito do Sistema Confea Creas; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: “.....Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que em 09/08/2018, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que de forma tempestiva, foi apresentado recurso a esta plenária; Considerando que ficou comprovado que, de acordo com a nota fiscal de serviço emitida pela autuada, consta serviço de teleatendimento, e desta forma não contemplando manutenção em sistemas de telecomunicações; CONSIDERANDO que no cartão de CNPJ, no item atividade principal, destaca-se exclusivamente serviços de tele atendimento; CONSIDERANDO que as fotos anexadas ao processo, quando do auto de infração, não detalhe e ou contempla, nenhuma logo marca e ou nome da empresa autuada no veículo estacionado na porta do local; CONSIDERANDO que a empresa autuada não se enquadra no art. 01 da Resolução 336/1989 do CONFEA, que é claro quando destaca que: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, quando do seu recurso a esta plenária, ficando claro que o serviço executado não está contemplado nas classes A, B e C, do art. 01 da Resolução 336/1989. Desta forma sou pelo arquivamento do processo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA." Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes que posto em votação, foi aprovado por unanimidade pelo cancelamento do auto de infração e por conseguinte, arquivamento do processo, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**, presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE CISTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, RICARDO HALULE CRISPIM, ANA PAULA DA ANUNCIACÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO OLIVEIRA LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, JOSÉ PESSOA FILHO, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES AQUINO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2022

Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**
Presidente em exercício Crea-PB